



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 199/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.009072/2015-28

INTERESSADOS: COLEGIADO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL CT UFES

EMENTA: ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DO CONTRATO. SEM ÓBICES JURÍDICOS.

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de análise da minuta do **SEGUNDO Termo Aditivo** (fls. 492/493), referente ao Contrato nº 201, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, REDUZINDO o valor do Contrato.

Verifica-se às fls. 487 despacho que apresenta justificativas para Aditivo ao referido Contrato. Consta nos autos (fl. 488) Ata de Reunião do Conselho Departamental aprovando previamente o pedido de reorçamentação.

Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (fls. 474/475), de R\$ 61.631,20, passando o valor global para R\$ 486.768,80, propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme preceitua o art. 1º de seu Estatuto.

Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações substituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

Neste ínterim, o Contrato em análise é **sui generis**, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação correspondente ao valor global do Contrato.

O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na Clausula Décima Terceira – Da Reorçamentação muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

PROCURADORIA FEDERAL
Fls. 503
SMC
14

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93."

Ressalte-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

Por fim, **recomendo** que sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

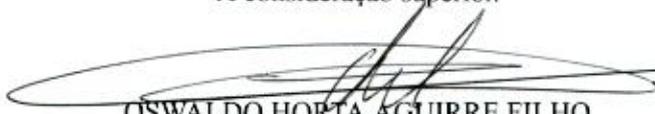
b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de financiamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

Após análise da minuta proposta, verifica-se conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual esse órgão jurídico OPINA pela aprovação da minuta em exame de fls. 492/493.

À consideração superior.

Vitória, 17 de abril de 2019.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

1) APROVO.
2) À PROAD.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068009072201528 e da chave de acesso 7897870d

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0268169

260419

1. Adoto o presente pronunciamento **jurídico**.
2. Encaminhe-se ao setor **competente para** cumprimento.

Vitória, 26 / 04 / 19.

Reinaldo Centoducatto
REITOR